



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO N.º 016/2023**

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e realinhamento de cabos e fios da rede aérea dos postes do Município Alfredo Chaves (ES), bem como a retirada da fiação, cabeamento e equipamentos excedentes e em desuso.

**O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES,** Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas fornecedoras de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, internet, televisão a cabo ou outros serviços assemelhados, que dependam da instalação de cabos ou fios na rede aérea dos postes do Município de Alfredo Chaves (ES), ficam obrigadas a:

- I - identificar seus cabos e fios;
- II - efetuar o realinhamento dos cabos e fios soltos ou frouxos;
- III - retirar a fiação, cabeamento e demais equipamentos excedentes e em desuso instalados nos postes.

§ 1º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N.º 000130 - 14:55 - 25/09/2023





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que proceda a retirada do que não estão mais utilizando.

§ 2º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõe a NBR - 15214 - Rede de Distribuição de Energia Elétrica - Compartilhamento de Infraestrutura com Redes de Telecomunicação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

§ 3º Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

§ 4º A solicitação de retirada das fiações em excesso e sem uso, também, poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e atendida pela empresa responsável em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da geração do protocolo de solicitação.

Art. 2º A identificação de que trata o artigo anterior deverá ser realizada por meio de plaquetas contendo a impressão do logotipo, logomarca ou nome da empresa, além do telefone para contato do setor técnico responsável.

§ 1º A identificação dos fios e cabos deve ser feita a cada vão entre postes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

§ 2º As plaquetas serão confeccionadas em material com durabilidade comprovada para suportar as condições climáticas.

§ 3º Está isenta de identificação a rede de distribuição de energia elétrica de alta tensão.

Art. 3º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável pelo serviço obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

Parágrafo único. Em caso de substituição de emergência, a notificação deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias após a realização do serviço; porém, em se tratando de serviço agendado, a notificação será efetuada com 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 4º Os prazos para o cumprimento dos dispositivos desta Lei, a partir da sua publicação, são:

I - com relação aos fios e cabos existentes:

a) 30 (trinta) dias para a realização do serviço de realinhamento de fios e cabos que estão soltos ou frouxos;

b) 60 (sessenta) dias para o início da identificação por plaquetas, devendo estar finalizado o serviço na rede aérea completa da cidade em até 12 (doze) meses;

c) 60 (sessenta) dias para a realização do serviço de remoção de fiação,





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

cabeamento e demais equipamentos excedentes e em desuso.

II - com relação aos novos projetos de instalação de fios e cabos, estes já deverão conter as plaquetas com a identificação da empresa;

III - após o prazo estipulado no inciso I, alínea "a", o realinhamento dos fios e cabos passará a ser realizado em até 48 (quarenta e oito) horas após a constatação da necessidade do serviço ou do comunicado efetuado pelo órgão competente ou por munícipe.

IV - também será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para o religamento ou remoção de fios ou cabos arrebitados e pendurados nos postes, ainda que não estejam energizados.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I – notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta lei;

II – multa no valor de 100 (cem) UPFMAC, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I, do artigo 1º;

III – multa no valor de 200 (duzentas) UPFMAC, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II, do artigo 1º;

IV – multa no valor de 300 (trezentas) UPFMAC, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso III, do artigo 1º.

Art. 6º Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados integral e





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Alfredo Chaves (ES), ficando vedada qualquer cobrança aos consumidores.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 22 de setembro de 2023.

  
**ADILSON JOSÉ ROVETA**  
Vereador

  
**NILTON CÉSAR BELMOK**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### JUSTIFICATIVA

Senhores Membros do Legislativo,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo corrigir um problema que vem tomando conta das ruas de Alfredo Chaves: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Todos nós sabemos que a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles podem ocasionar acidentes, ou até mesmo fatalidades.

O presente Projeto de Lei respalda-se na Constituição Federal, a qual estabelece poder e dever aos Municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, livre da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes.

Ressalta-se que embora a disciplina, à primeira vista, pareça adentrar na matéria de concessão de serviços públicos, de competência privativa da União, conforme artigo 22, IV, da Constituição Federal, entende-se que, no caso concreto, não objetivamos interferir no contrato de concessão ou prestação de serviços, mas visamos, por certo, estabelecer regras no combate à poluição visual urbana, bem como no exercício do Poder de Polícia Municipal, o que não acarreta inconstitucionalidade, tampouco excede a competência desta Casa Legislativa. Neste sentido, segue entendimento colacionado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART.22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. **COMPETÊNCIA MUNICIPAL. (grifo nosso)**

No que diz respeito à proteção do meio ambiente, destaca-se o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Neste caso, um dos desígnios da propositura é combater a poluição visual, o que também enseja a atuação do Poder Público na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

São necessárias ações que visem terminar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, visando garantir mais segurança à população, amenizando o impacto visual que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Edis para aprovar o presente Projeto de Lei.

Alfredo Chaves (ES), 22 de setembro de 2023.

  
**ADILSON JOSÉ ROVETA**  
Vereador

  
**NILTON CÉSAR BELMOK**  
Vereador

